

atendimento ao interesse público, de forma a prevenir a caracterização de eventuais conflitos de interesses;

CONSIDERANDO o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que determina a priorização do interesse público sobre o privado;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Instituir o regramento sobre situações de conflito de interesses no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º. A presente PORTARIA define as situações de conflito de interesses e estabelece os procedimentos e demais diretrizes a serem adotadas pelos agentes públicos do Ministério Público do Estado do Pará, no exercício de suas funções, para prevenir a caracterização de conflitos de interesses.

Parágrafo único. As disposições previstas nesta PORTARIA aplicam-se a todos os agentes públicos do Ministério Público do Estado do Pará, inclusive membros, naquilo que cabível, sem prejuízo da estrita observância às disposições da Resolução CNMP nº 261/2023, que instituiu o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins desta PORTARIA, considera-se:

I - Agentes Públicos: membros(as); servidores(as) ocupantes de cargo efetivo, temporário e comissionado; servidores(as) cedidos ao MPPA por outros órgãos ou entidades públicas; estagiários(as); e demais agentes que possuam vínculo permanente, temporário ou excepcional com o MPPA;

II - Familiares: cônjuge, companheiro(a) ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - Conflito de Interesses: situação de confronto entre interesses públicos e privados, que possa, de alguma forma, comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou violar o interesse público;

1. conflito de interesses aparente: situação na qual, dadas as circunstâncias fáticas, é plausível concluir que houve a priorização de interesses privados em detrimento do interesse público;

2. conflito de interesses potencial: situação que pode, eventualmente, configurar um conflito de interesses real;

3. conflito de interesses real: situação em que, de fato, houve a priorização de interesses privados em detrimento do interesse público.

IV - Informação Privilegiada: assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará que tenha o condão de propiciar vantagem indevida de qualquer natureza a agente público ou a outrem e que não seja de amplo conhecimento público.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 4º. No exercício de suas funções, os agentes públicos do MPPA deverão sempre priorizar a ética e o atendimento ao interesse público caso se deparem com situações em que eventual motivação particular possa estar sendo favorecida.

Art. 5º. É responsabilidade de todo agente do Ministério Público do Estado do Pará, concomitantemente, prevenir, reportar e declarar situações de conflito de interesses real, aparente ou potencial de que seja parte ou tome conhecimento.

• 1º O dever de prevenir impõe a mitigação de situações que possam comprometer o pleno e íntegro exercício de suas funções, de acordo com os procedimentos e diretrizes específicas dispostas na presente PORTARIA.

• 2º O dever de reportar se refere à obrigação de informar as situações de conflito de interesses ao Escritório de Integridade, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

• 3º O dever de declarar impõe ao agente público o preenchimento do formulário de Declaração de Conflito de Interesses (Anexo I) quando da sua nomeação, necessariamente, e em momento posterior, caso situação de conflito venha a surgir.

Art. 6º. Quaisquer dúvidas relacionadas à caracterização de casos de conflito de interesses devem ser direcionadas ao Escritório de Integridade, para consulta, emissão de parecer e ciência do caso.

Parágrafo único. O Escritório de Integridade deve analisar o caso e, se necessário, encaminhar à Corregedoria-Geral, quando o conflito envolver membro; e à Subprocuradoria-Geral de Justiça, Técnico-Administrativa, quando envolver servidor, para apreciação e aplicação de outras medidas necessárias para garantir a lisura e a impessoalidade das atividades do MPPA.

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

Art. 7º. São situações que caracterizam, mas não esgotam, as possibilidades de conflito de interesses:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das funções exercidas no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, ainda que após o desligamento do respectivo cargo ocupado ou encerramento do vínculo, contratual ou não, junto ao órgão;

II - realizar negócios ou exercer atividade que implique a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica a quem possa interessar decisão do agente público ou de colegiado do qual participe;

III - desempenhar, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que parti-

cipe o agente público ou seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de presente, ajuda financeira, gratificação, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, quando o ofertante for pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo ou função, bem como nas demais situações previstas na normativa de Brindes, Presentes e Hospitalidades;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa que esteja atualmente sob investigação ou possua contratos em vigência com MPPA, ou que, nos dois anos anteriores estivesse em igual situação;

VIII - favorecer familiares através de indicações para cargos, ainda que tal favorecimento ocorra no âmbito de outros órgãos;

IX - solicitar favorecimento particular a colegas de trabalho;

X - beneficiar a outrem, no exercício de suas funções, em razão de vínculo afetivo ou solicitação indevida;

XI - aceitar propostas de vantagens indevidas em troca de favorecimento em processo;

XII - as situações de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

• 1º As situações que configuram conflito de interesses aplicam-se aos agentes públicos, naquilo que cabível, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

• 2º As situações de impedimento e suspeição de que tratam os arts. 156 a 158 da Lei Complementar nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) também configuram conflitos de interesses.

• 3º Qualquer outra situação que possam afetar o desempenho independente e imparcial das funções, ainda que não prevista no rol exemplificativo deste artigo, poderá caracterizar conflito de interesses.

Art. 8º. Após a exoneração, demissão ou aposentadoria do agente público ou encerramento do vínculo, contratual ou não, com o Ministério Público do Estado do Pará, é vedado ao agente público:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, obtida em razão das funções exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, após solicitação pessoal, pelo Procurador-Geral de Justiça e manifestação prévia do Escritório de Integridade:

1. a) prestar, direta ou indiretamente, serviços à pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido qualquer relacionamento em razão do exercício do cargo ou função;

2. b) assumir cargo de administração ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica cujas atividades estejam relacionadas à área de competência do cargo anteriormente ocupado ou à função anteriormente exercida;

3. c) celebrar com o Ministério Público do Estado do Pará contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

4. d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. Os potenciais casos de conflito de interesses descritos no inciso II devem ser avaliados de acordo com cada caso pela respectiva autoridade competente, que poderá autorizar expressamente a realização de qualquer das atividades elencadas em período inferior ao previsto no inciso.

Art. 9º. A caracterização do conflito de interesses independe da materialização de danos ao erário ou do efetivo auferimento de vantagem indevida por parte de agentes públicos do Ministério Público do Estado do Pará, bem como de demais terceiros eventualmente envolvidos.

Parágrafo único. Para os fins previstos, considera-se vantagem indevida qualquer benefício, para proveito próprio ou alheio, concedido por meio de contraprestação ilegal ou indevida, compreendendo a oferta, promessa, pagamento ou entrega indevida de qualquer coisa de valor, financeiro ou não, a agente público.

CAPÍTULO V

DA IDENTIFICAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 10. Em relação ao conflito de interesses, compete ao Escritório de Integridade, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas submetidas;

V - manifestar-se sobre a dispensa, a quem tenha exercido função no âmbito do MPPA, de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 9º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; e

VI - analisar os casos omissos que eventualmente não foram objeto desta PORTARIA.

Parágrafo único. Nas hipóteses não reservadas à sua competência, o